



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

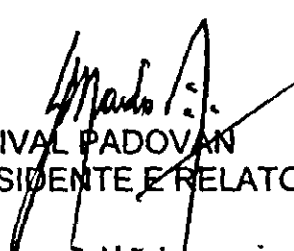
Processo nº : 10480.003335/2002-58
Recurso nº : 151.498
Matéria : CSL – EX.: 1997
Recorrente : CLH - DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº : 108-09.024

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial tem início com a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Transcorridos cinco anos sem que a autoridade fiscal tenha constituído o crédito a favor do Fisco, considera-se decaído seu direito em efetuar o lançamento correspondente.

Preliminar de decadência acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLH - DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho e José Carlos Teixeira da Fonseca. Declarou-se impedida de votar a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 DEZ/2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10480.003335/2002-58
Acórdão nº : 108-09.024
Recurso nº : 151.498
Recorrente : CLH - DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por CLH – Distribuidora de Jornais e Revistas Ltda. em face da decisão da 5ª Turma da DRJ/Recife, consubstanciada no Acórdão nº 10.051, de 5 de novembro de 2004, que tem a seguinte ementa:

CSLL. DECADÊNCIA.

O prazo para a constituição do crédito tributário relativo à CSLL é de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. CSLL.

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITE.

A partir do ano-calendário 1995, para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores, em, no máximo, trinta por cento.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade de atos insertos no ordenamento jurídico.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA - TAXA SELIC. CABIMENTO.

São cabíveis, na forma dos autos, por expressa disposição legal, as exigências de multa de ofício e de juros de mora.

De acordo com a folha de continuação do Auto de Infração, o contribuinte procedeu, no ano-calendário de 1996, a compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido superior a 30% do lucro líquido ajustado, com infração ao art. 58 da Lei nº 8.981/95 e art. 16 da Lei nº 9.065/95.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.003335/2002-58
Acórdão nº. : 108-09.024

O recurso do contribuinte pode ser sintetizado da seguinte forma:

- preliminar de decadência com base no art. art. 150, § 4º, do CTN, por entender que o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o lucro são da espécie de lançamento por homologação.

- no mérito sustenta, em síntese, que: (i) ao limitar em 30% a compensação da base de cálculo negativa, o fisco está tributando o patrimônio da recorrente, atropelando, desta forma, o fato gerador da CSLL; (ii) a multa aplicada de 75% tem o caráter eminentemente confiscatório; e, (iii) os juros de mora à base da Selic são inaplicáveis, eis que não podem ultrapassar o percentual de 1% ao mês, não podendo, enfim, ser aplicados nas relações tributárias.

No tocante ao depósito recursal, a recorrente alega (f. 78) que não possui bens integrantes do seu ativo permanente e se encontra desativada há mais de dois anos, conforme demonstram seus balanços anexos.

A autoridade fiscal opina pelo envio do processo ao 1º Conselho de Contribuinte para julgamento (f. 78).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.003335/2002-58
Acórdão nº. : 108-09.024

VOTO

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

A preliminar de decadência merece ser acolhida.

Trata-se de lançamento fiscal referente compensação de base de cálculo negativa em valor superior a 30% do lucro líquido ajustado, relativamente exercício de 1997, ano-calendário de 1996, lavrado com multa de ofício de 75%, ou seja, não se trata da hipótese de dolo, fraude ou simulação, devendo-se, portanto, aplicar a regra de decadência prevista no Art. 150, § 4º, do CTN.

Diz o § 4º do art. 150 do CTN que, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a constar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, ressalva esta não veiculada nos autos.

A jurisprudência consolidada na Câmara Superior de Recursos Fiscais considera que, em se tratando de lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial a partir do fato gerador, consoante revela os seguintes acórdãos: CSRF/01-04.182, CSRF/01-04.315, CSRF/01-04.558, CSRF/01-04.828, entre outros.

Neste processo, sabendo-se que o auto de infração foi cientificado ao sujeito passivo em 10/4/2002 (f. 13), cabe reconhecer a extinção de eventual crédito tributário em face da decadência que alcança o ano-calendário de 1996.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.003335/2002-58
Acórdão nº. : 108-09.024

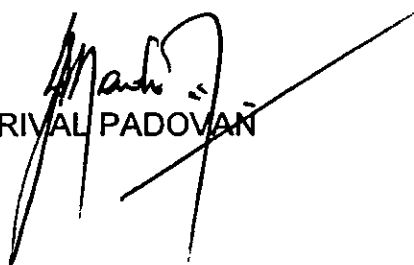
Outrossim, a respeito do prazo decadencial de 10 anos para as contribuições sociais, previsto na Lei 8212/91, não se pode olvidar que o mesmo encontra resistência no Art. 146, III, b, da Constituição Federal, que exige Lei Complementar acerca de decadência, devendo prevalecer, portanto, o prazo de 5 anos (art. 150, § 4º, do CTN).

A Câmara Superior de Recursos Fiscais já adotou idêntica posição, conforme se verifica dos seguintes julgados: Acórdão CSRF/01-05.163, sessão de 29/11/2004, Acórdão CSRF/01-05.137, sessão de 29/11/2004, Acórdão CSRF/01-04.838, sessão de 16/02/2004, Acórdão CSRF/01-04.791, sessão de 01/12/2003, e Acórdão CSRF/01-04.719, sessão de 14/10/2003, além de outras oportunidades.

Em face do exposto, voto por acolher a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006.


DORIVAL PADOVAN